PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____ - 2021/PMS

INSTITUI A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER – RAM, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E SEXUAL NO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída A Rede de atendimento à Mulher - RAM, Vítima de Violência Doméstica, Familiar e Sexual, no município de Santana, composta pelos seguintes órgãos e entidades:

I – Coordenadoria de Políticas Afirmativas da Mulher – CPAM, Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM, Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC, Secretário Municipal de Educação – SEME, Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, Secretária Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania – SEMGOV, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária – SEMDES, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, Fundação Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – FUNCTEL, Superintendência de Transporte e Trânsito de Santana — STTRANS, Companhia Docas de Santana, Escolas Municipais, Coordenadoria da Universidade Aberta do Brasil – UAB, Conselho Tutelar, Coordenadoria Municipal de Gestão e Assistência Social, Coordenadoria de Políticas da Juventude, Coordenadoria de Políticas do Idoso, Coordenadoria de Relações Comunitárias, Coordenadoria de Fortalecimento das Políticas de Igualdade Racial, Postos de Saúde, Coordenadoria Municipal de Atenção Básica, Especialidades e Emergência, entidades da sociedade civil organizada e conselhos.

II - A integração de outros parceiros à RAMS dar-se-á por meio de Parcerias, com a Prefeitura Municipal de Santana a fim de firmar a atuação dos trabalhos no atendimento à mulher de forma integrado, dinâmico, célere, visando garantir a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

III – A Prefeitura Municipal de Santana fica autorizada a firmar parcerias com os Órgãos da Rede de Atendimento à Mulher do Estado do Amapá, definidos pela Lei nº 1.764, de 09 de agosto de 2013, Câmara Municipal de Santana, Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Ministério Público do Estado do Amapá, Bancada Federal e Governo Federal.

Parágrafo único. Fica a Coordenadoria de Políticas Afirmativas da Mulher – CPAM com a atribuição de coordenar a Rede de Atendimento à Mulher de Santana – RAMS, promovendo as parcerias e articulações necessárias para o mulher funcionamento do trabalho em rede.

Art. 2º A RAMS, por intermédio de seus integrantes, garantirá atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica familiar e sexual, definindo as condições e formas para sua execução, observando às competências de cada Órgão integrante da rede de atendimento.

Art. 3º O Município de Santana, por intermédio dos seus representantes na Rede de Atendimento à Mulher, possibilitará as condições necessárias para a consecução do objeto, pela assunção de responsabilidades administrativas próprias e específicas de cada instituição competente, firmando o instrumento legal pertinente.

Art. 4º Fica recepcionado por esta lei o Protocolo da Rede de Atendimento à Mulher de Santana - RAMS, Celebrado no ano de 2013 por este município entre as instituições do Poderes Estaduais e Municipais.

Art. 5º Cada organismo público municipal que compõe a rede garantirá em seu orçamento recursos para custear as políticas públicas das mulheres em situação de violência doméstica, familiar e sexual com a anuência da Secretária Municipal Especial de Governo, Planejamento e Cidadania – SEMGOV.

Art. 6º São obrigações dos órgãos do Município de Santana integrantes da RAM:

I - A acolher as vítimas de violência doméstica, familiar e sexual, garantindo condições de saúde física e mental destas, através de atendimento especializado em tempo hábil;

II - divulgar os riscos e danos causados às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual;

III - investir na formação e qualificação profissional de técnicas e técnicos, bem como na melhoria de infraestrutura existente;

IV - notificar as autoridades competentes a suspeita ou confirmação de violência doméstica, familiar e sexual de mulheres, bem como o acompanhamento e fiscalização permanente de seus serviços prestados junto à Rede;

V - A RAM criará e manterá um banco de dados com funcionamento na CEPAM, que gerencie os registros de ocorrências e atendimentos de casos de violência doméstica, familiar e sexual no Município de Santana, com o propósito de agilizar os atendimentos e que possibilite acesso às informações para pesquisa, estudos e promoções de políticas para as mulheres.

Art. 7º. O Município de Santana garantirá nos quadros das instituições governamentais da RAM um percentual de no mínimo 30% (trinta por cento) de servidores efetivos da própria instituição.

Art. 8º Os órgãos do Município de Santana integrantes na RAM terão competências específicas dentro da Rede.

I - Coordenadoria de Políticas Afirmativas da Mulher – CPAM: Compete a CPAM formular, articular, elaborar, coordenar, planejar e definir as políticas públicas voltadas

para integração social, política e econômica das mulheres, especialmente as que se encontram em situação de violência doméstica, familiar, sexual e vulnerabilidade social. Trabalhando a política da transversalidade de gênero, cidadania, raça, etnia, orientação sexual, geracional e classe. Coordenar as reuniões da RAMS e garantir o bom funcionamento da Rede de Atendimento à Mulher de Santana, assegurando o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

II - Centro de Referência e Atendimento à Mulher – CRAM: Prestará acolhimento humanizado e atendimento psicológico, jurídico, social, pedagógico, massoterapia e terapia ocupacional às mulheres vítimas de violência e em vulnerabilidade social, articulando ações e programas de cooperação em parceria com organismos locais, públicos e privados, voltados para a implementação de políticas para as mulheres, garantindo o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

III - Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC: Compete a SEMASC formular, articular, elaborar e coordenar as políticas públicas no âmbito Municipal da assistência social para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Garantindo acolhimento diferenciado das mulheres vítimas de violências domésticas, familiares, psicológicas, institucionais, físicas e sexuais, assegurando o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS, bem como a inclusão das mesmas em programas de transferência de renda e projetos de cidadania e inclusão socioeconômicos, programas sociais e benefícios eventuais.

IV - Secretário Municipal de Educação – SEME: adotará medidas de educação específicas de orientação e prevenção contra a violência doméstica, familiar e sexual em suas atividades pedagógicas, incluindo na matriz curricular as Leis 11.340/06 e 10.639/03 com suas posteriores atualizações, prestar o atendimento psicossocial e pedagógico inicial, garantindo o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS, no âmbito escolar.

V - Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA: articulará, formulará, elaborará e coordenará os serviços da rede estadual de saúde voltados ao atendimento diferenciado à mulher em situação de violência doméstica, familiar e sexual, assegurando o encaminhamento imediato para local reservado de forma a evitar a exposição da vítima, garantindo o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

VI - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Economia Solidária – SEMDES: terá competência para a realização do atendimento diferenciado, no âmbito do trabalho e empreendedorismo, qualificando e encaminhando profissionais através de cursos profissionalizantes, dando suporte técnico, financeiro ou coletivo, com ênfase no fortalecimento do empreendedorismo, associativismo, cooperativismo e do desenvolvimento do artesanato e garantindo o encaminhamento para o mercado de trabalho.

VII – Centros Especializados: Compete aos Centros: atender com acolhimento diferenciado nos serviços especializados de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia e atendimento psicossocial, assegurando o

encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS e garantir a notificação compulsória das colaboradoras e colaboradores.

VIII – Conselho Tutelar do Município de Santana: Compete ao Conselho Tutelar acolher, atender, encaminhar Criança e Adolescente para atendimento Social, Psicológico e Jurídico, assegurando o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

IX - Coordenadoria de Políticas da Juventude: articulará, formulará, elaborará e coordenará os serviços de atendimento diferenciado à mulher jovem, em situação de violência doméstica, familiar e sexual, garantindo o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

X – Compete a todos os órgãos integrantes da RAMS o atendimento prioritário dentro de suas atribuições no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, familiar e sexual, garantindo o encaminhamento aos demais serviços especializados da RAMS.

Art. 9º Todas as situações ocorridas após a publicação da presente Lei serão discutidas e deliberadas a partir da regulamentação da RAM, inclusive os critérios para a participação de novas entidades.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

JUSTIFICATIVA

SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Rede de Atendimento à Mulher, vítima de violência doméstica, familiar e sexual no município de Santana, considerando que:

1. Há um acúmulo de experiências das ações realizadas por Instituições Governamentais e Organizações da Sociedade Civil no Município de Santana no atendimento às mulheres vítimas de violência.

2. A existência da Rede de Atendimento à Mulher — RAM representa a união de Instituições e Organizações, atuando na melhoria do acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica, física, psicológica e sexual para a concretização do serviço prestado.

3. O Governo Brasileiro firmou compromisso nas seguintes Conferências Internacionais:

3.1. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, 1994, ratificada pelo Brasil em 1995, delibera: "Os Estados — partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência".

3.2. Conferência Mundial da Mulher — Pequim 1995, afirma que "a violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz; que o viola e prejudica ou anula o desfrute por parte das mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais".

3.3. Conferência Mundial de Direitos Humanos Viena, 1993, reconhece que os Direitos Humanos das Mulheres e das Meninas são inalienáveis, e que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor das pessoas.

3.4. Conferência Mundial Contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlata — Durban, 2001, reconhece que a intolerância, o preconceito e o racismo são mecanismos estruturais e complexos que sofrem agravos quando observadas as diferenças de religião nacionalidade, classe social e gênero, contribuindo para formulação do que se denominou Discriminação Agravada.

4. A política para a mulher expressa conjuntura específica. É norteada pelos Planos Nacionais I e II de Políticas para as Mulheres e orienta-se pelos Princípios da Igualdade e respeito à diversidade; Equidade; Autonomia das mulheres; Estado laico; Universalidade das políticas; Justiça social; Transparência dos atos públicos; Participação e controle social.

5. O Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher é iniciativa do governo federal com objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, organizador das políticas públicas para as mulheres no Estado e viabiliza verbas federais e estaduais para os órgãos que trabalham as políticas públicas para as mulheres, garantindo um funcionamento com eficácia na obtenção de resultados positivos.

6. A 11.340/06 - Lei Maria da Penha cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do $ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como à convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), DA ONU.

7. A adesão da Prefeitura Municipal de Santana à campanha de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher denominada Agosto Lilás.

8. Considerando os números exorbitantes de denúncias de ocorrências de violência contra à mulher no município de Santana.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher é agredida.

Necessário ressaltar que com a aprovação e sanção deste Projeto de Lei, institui uma importante política de governo no enfretamento a violência doméstica, familiar e sexual no nosso município.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa garantir e assegurar eficácia, eficiência e agilidade dos serviços ofertados às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual no Estado do Amapá, prevenindo, acolhendo e combatendo as questões relacionadas a qualquer tipo de violência contra a mulher.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Pelo exposto, dada a importância da presente proposta, encaminho o presente expediente para que seja apreciado por essa Casa Legislativa, com a consequente e célere aprovação do mesmo.

Santana-AP, 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

PROTOCOLO Nº. 687/ 202
Recebido em 03 / 08 / 2
12:0

MENSAGEM Nº 015/2021 – PMS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º _____/2021 – PMS, que institui a Rede de Atendimento à Mulher, vítima de violência doméstica, familiar e sexual no município de Santana.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Rede de Atendimento à Mulher, vítima de violência doméstica, familiar e sexual no município de Santana, considerando que:

1. Há um acúmulo de experiências das ações realizadas por Instituições Governamentais e Organizações da Sociedade Civil no Município de Santana no atendimento às mulheres vítimas de violência.

2. A existência da Rede de Atendimento à Mulher — RAM representa a união de Instituições e Organizações, atuando na melhoria do acolhimento às mulheres em situação de violência doméstica, física, psicológica e sexual para a concretização do serviço prestado.

3. O Governo Brasileiro firmou compromisso nas seguintes Conferências Internacionais:

3.1. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará, 1994, ratificada pelo Brasil em 1995, delibera: "Os Estados — partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência".

3.2. Conferência Mundial da Mulher — Pequim 1995, afirma que "a violência contra a mulher constitui obstáculo a que se alcancem os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz; que o viola e prejudica ou anula o desfrute por parte das mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais".

3.3. Conferência Mundial de Direitos Humanos Viena, 1993, reconhece que os Direitos Humanos das Mulheres e das Meninas são inalienáveis, e que a violência de gênero é incompatível com a dignidade e o valor das pessoas.

3.4. Conferência Mundial Contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlata — Durban, 2001, reconhece que a intolerância, o preconceito e o racismo são mecanismos estruturais e complexos que sofrem agravos quando observadas as diferenças de religião nacionalidade, classe social e gênero, contribuindo para formulação do que se denominou Discriminação Agravada.

4. A política para a mulher expressa conjuntura específica. É norteada pelos Planos Nacionais I e II de Políticas para as Mulheres e orienta-se pelos Princípios da Igualdade e respeito à diversidade; Equidade; Autonomia das mulheres; Estado laico; Universalidade das políticas; Justiça social; Transparência dos atos públicos; Participação e controle social.

5. O Pacto Nacional de Enfrentamento a Violência contra a Mulher é iniciativa do governo federal com objetivo de prevenir e enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres, organizador das políticas públicas para as mulheres no Estado e viabiliza verbas federais e estaduais para os órgãos que trabalham as políticas públicas para as mulheres, garantindo um funcionamento com eficácia na obtenção de resultados positivos.

6. A 11.340/06 - Lei Maria da Penha cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do $ 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Estado brasileiro há 11 anos, bem como à convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), DA ONU.

7. A adesão da Prefeitura Municipal de Santana à campanha de enfrentamento a violência doméstica contra a mulher denominada Agosto Lilás.

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher é agredida.

Necessário ressaltar que com a aprovação e sanção deste Projeto de Lei, institui uma importante política de governo no combate a violência doméstica, familiar e sexual no município de Santana.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa garantir e assegurar eficácia, eficiência e agilidade dos serviços ofertados às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual no Estado do Amapá, prevenindo, acolhendo e combatendo as questões relacionadas a qualquer tipo de violência contra a mulher.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, em 02 de agosto de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana